

**PARECER CCJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21

AO PROJETO

Autoriza o Executivo Municipal a receber resíduos de serviços de saúde dos grupos A e E provenientes de tratamento domiciliar e inclui § 7º no art. 33 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, estabelecendo exceção em relação aos resíduos de serviços de saúde dos grupos A e E provenientes de tratamento domiciliar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Lourdes Sprenger, que visa autorizar o Executivo Municipal a receber resíduos dos serviços de saúde prestados em âmbito domiciliar.

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, entendendo que *a proposição em questão é inconstitucional, assim como está diante de proposição legislativa imprópria nos termos do Precedente Legislativo nº 01.*

É o Relatório.

O projeto visa autorizar o Executivo Municipal a receber resíduos dos serviços de saúde prestados em âmbito domiciliar. Nos termos da própria autora:

Postula-se que o Município, hoje servido por contratos para coleta e tratamento dos resíduos de risco biológico gerados nas unidades públicas de saúde em que são atendidos cidadãos com quadros de enfermidades em geral passageiras, possa também, em relação àqueles que apresentam quadros de enfermidades persistentes ou permanentes, acolher seus resíduos de risco biológico provenientes do tratamento domiciliar. Isso fornecerá amparo a esses pacientes, uma vez que ficarão isentos de enfrentarem os elevados custos demandados para o encaminhamento ambientalmente e legalmente correto de tais

resíduos. Com essa garantia, minimiza-se o inconveniente da disposição de resíduos de risco biológico nos logradouros públicos, o qual aduz riscos.

Ora, me parece evidente que a proposição da Vereadora é meritória e, no mínimo, suscita um debate interessante sobre o manejo eficiente dos resíduos provenientes do tratamento de enfermidades no âmbito domiciliar. Contudo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o escopo da análise deve, por força do art. 36, I, do Regimento Interno, voltar-se para *o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições*.

Nesse sentido, me parece que assiste razão o parecer da Procuradoria, que observou óbice de ordem jurídica para a tramitação da matéria por (i) atrair a incidência do Precedente Legislativo nº 01, devido a natureza estritamente autorizativa da proposição e (ii) versar sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Quanto ao Precedente Legislativo nº 01, há de se observar que o projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar se consubstancia, em verdade, em uma sugestão ao Poder Executivo, na qual não há caráter vinculativo. Tais proposições não inovam no ordenamento jurídico, uma vez que apenas facultam que aqueles já legitimados para tanto realizem determinado comportamento e, por isso, não preenchem os requisitos mínimos para avançarem no processo legislativo.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito desta Casa Legislativa em 5 de novembro de 2008, quando da fixação do Precedente Legislativo nº 01. Por oportuno, transcrevo:

PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 01

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.

De toda forma, para além da questão do Precedente Legislativo nº 01, o projeto ainda versa sobre matéria que compete privativamente ao Prefeito, por força do disposto no art. 94, IV, VII, “c”, e XII, da Lei Orgânica do Município, que estabelece a competência do Prefeito para realizar a administração do Município.

Orienta-se que a Autora busque, através de um Projeto de Indicação, levar a presente proposição ao Executivo, de modo que ela possa ser processada pelo ente jurídico competente para propô-la.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação da matéria e **pela incidência do Precedente Legislativo nº 01**.

Sala de Reuniões Virtual, 01 de agosto de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 01/08/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0260533** e o código CRC **29C76D9F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 096/21 – CCJ** contido no doc 0260533 (SEI nº 035.00041/2020-23 – Proc. nº 0207/21 - PLCL nº 007), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de agosto de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 03/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0261217** e o código CRC **DA112219**.